

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10140/002.095/91-93

SESSÃO DE 09 DE AGOSTO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.432

RECURSO 72.626 - IRPF EX: DE 1992

RECORRENTE - ANTONIO DA COSTA JACOMINI.

RECORRIDA - D.R.F. em CAMPO GRANDE - MS

A.C.A.S.

GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS - EX. 1992. O lucro apurado por pessoa física, na alienação do bem imóvel será tributado a uma alíquota de 25%, devendo o imposto de renda ser recolhido no prazo constante do artigo 18 da Lei nº 8.134/90.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO DA COSTA JACOMINI.

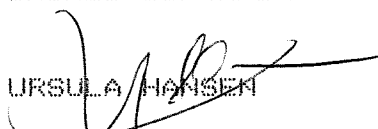
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de AGOSTO de 1993.



IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE



URSULA HANSEN

- RELATORA



MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

12 NOV 1993

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10140/002.095/91-93

ACÓRDÃO Nº 102-28.432

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10140/002.095/91-93

RECURSO Nº: 72.626

ACÓRDÃO Nº: 102-28.432

RECORRENTE: ANTONIO DA COSTA JACOMINI.

R E L A T Ó R I O

ANTONIO DA COSTA JACOMINI, CPF nº 970.470.668-53, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, MS, recorre a este Colegiado de decisão que manteve a exigência de recolhimento de Imposto de Renda sobre ganhos de capital, nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 115 e seguintes, glosadas as benfeitorias indicadas, por falta de comprovação.

Intimado a comprovar o recolhimento do imposto sobre o lucro auferido na venda do imóvel, apresentar demonstrativo, cópia de escritura de aquisição e venda, informar benfeitorias realizadas e a comprovar a entrega das Declarações de Rendimentos relativos aos exercícios de 1987 a 1989, o contribuinte informou.

- que não apresentara Declarações de Rendimentos, por estar abaixo do limite;

- que não houve lucro imobiliário, pois adquirira o imóvel em 18/06/86, pagando uma entrada de Cz\$ 20.000,00 e o saldo de Cz\$ 40.966,64 junto ao SFH, em prestações, até 06/03/91;

- que, entre 01 e 04/91 realizara obras no valor de Cz\$ 3.110.322,13, havendo um saldo negativo de Cr\$ 57.758,33, ao alienar o imóvel em 15/04/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10140/002.095/91-93

ACÓRDÃO Nº: 102-28.432

- que os recibos, que anexa, comprovam as despesas com a construção (fls. 09 a 114)..

Ciente do lançamento de ofício; o contribuinte apresenta impugnação tempestiva, através de procurador, alegando:

. que o tipo de obra não estava sujeito a Alvará de Construção e Habite-se;

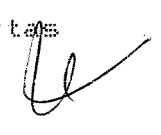
. que deveria comprovar os dispêndios com benfeitorias somente na Declaração de Rendimentos do ano-base, em dezembro de 1991, ou na data da venda;

. que o fisco não aceitara os comprovantes de dispêndios com benfeitorias;

. que deve ser utilizado o índice de correção de custo do imóvel fixado pelo Ato Declaratório nº 76, de 04/09/91..

Apresenta demonstrativo e DARF de recolhimento do tributo que considera devido..

Ao se manifestar, nos termos do Artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autuante se posiciona pela manutenção do lançamento, tendo em vista que a documentação apresentada não preenche os requisitos necessários - as Notas Fiscais deveriam estar devidamente preenchidas, identificando o adquirente e o local da obra, a ser apresentada a primeira via, que acompanha a mercadoria, e não cópias xerox de segundos, terceiros e quartas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10140/002.095/91-93

ACÓRDÃO Nº: 102-28.432

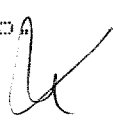
vias de notas de compra. Sem comprovação idônea da aquisição de material, a nota fiscal referente à mão-de-obra não poderá ser aceita.

Propõe o ajuste da base de cálculo de Cz\$ 3.231.641,21 para Cz\$ 3.178.626,00 e que, após comprovação e compensação do valor efetivamente recolhido através do DARF de fls. 134, seja exigido o crédito tributário remanescente.

A autoridade prolatora da decisão "a quo" endossa o sugerido na Informação Fiscal, acrescentando que o Ato Declaratório nº 76/91 publicou tabela de coeficientes para serem utilizados em alienação a partir de 30.07.91 e que, no caso de alienação efetuadas até 29.07.91, o custo de aquisição deverá ser atualizado pela IN nº 45/90, sendo o índice correto 160,4326.

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 149 a 151, o contribuinte basicamente reitera os argumentos expendidos na fase impugnatória, destacando que a comprovação das despesas com a realização de benfeitorias somente poderia ser exigida com a Declaração de Rendimentos, insurgindo-se contra a forma de cálculo da correção do valor do imóvel.

é o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10140.002.095/91-93

ACÓRDÃO Nº: 102-28.432

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O ora Recorrente foi notificado de lançamento de imposto de renda devido sobre ganhos de capital - venda de imóvel urbano - não sendo consideradas, na apuração do custo, as benfeitorias que alega ter realizado, por falta de comprovação adequada.

Não pode prosperar a afirmação do ora Recorrente de que efetivamente só poderia ser exigida a comprovação da realização da reforma do imóvel por ocasião da apresentação da Declaração de Rendimentos.

A teor do disposto no artigo 18 e parágrafos, da Lei nº 8.134/90, a pessoa física que percebeu ganhos de capital na alienação de bens ou direitos está sujeita ao pagamento de imposto de renda à alíquota de vinte e cinco por cento, que deverá ser recolhido até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos. Estes ganhos são apurados em separado, não integram a base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

Ao contrário do firmado pelo ora Recorrente o representante do fisco não demonstrou "procurar fórmulas e enten-

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº: 10140.002.095/91-93

ACÓRDÃO Nº: 102-28.432

dimento incorreto da Lei, para poder penalizar o Recorrente."

O contribuinte alega ter realizado benfeitorias em imóvel urbano durante os tres meses e meio que antecederam a alienação, no valor de Cz\$ 3.110.322,13 que corresponde a quase 70% do montante total recebido.

A aceitação das despesas depende de sua comprovação através de documentos hábeis e idôneos. Não poderá ser aceita isoladamente a nota fiscal referente a mão-de-obra para execução de serviços, por não existir habite-se, ao menos alvará de licença de construção e projetos aprovado por órgão competente, sendo inaceitáveis, também a comprovação de aquisição de material, através de cópias xerox de 2a, 3a ou 4a. vias de nota fiscais de diversas empresas sem que seja identificado o adquirente ou feito qualquer indicação ou referência quanto ao local da obra. Por outro lado, da leitura das transcrições e da Escritura acostada aos autos, se depreende que, em 25/11/81 foi vistoriado e dado "habite-se" para uma casa de 60,25 m2 construída no terreno em questão e que, do documento de compra e venda em apreciação, consta descrição de casa idêntica, com 60,25 m2. de área.

Insurge-se o ora Recorrente, também, contra a forma de apuração do custo do imóvel e o percentual de redução admitido.

Determina a Lei 7.713/89 em seu artigo 18 que poderá ser aplicado um percentual de redução sobre o ganho de capital apurado, fixado de acordo com o ano de aquisição do imó



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10140.002.095/91-93

ACÓRDÃO Nº: 102-28.432

vel - no caso concreto 1986 - 15%. Carece de amparo legal o pleito do ora Recorrente de que seja utilizada tabela determinada pelo artigo 16 da Lei nº 8.218/91 - O ato Declaratório nº 76/91 publicou tabela de coeficientes a ser utilizado em alienações a partir de 30.07.91, não atingindo a transação realizada em 15.04.91.

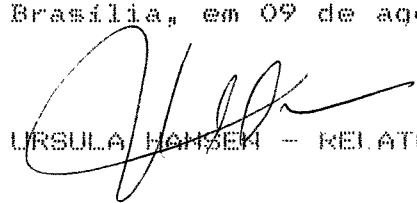
Considerando que atendendo o sujeito na Informação Fiscal, a autoridade julgadora, de ofício, ajustou o índice aplicado, reduzindo a base;

Considerando o acima exposto e o que mais consta dos autos,

Considerando que o ora Recorrente não logrou trazer aos autos qualquer fato novo ou prova que infirmasse o acerto da decisão ora recorrida,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, em 09 de agosto de 1993.


URSULA HANSEN - RELATORA